



# ORÇAMENTO PÚBLICO

**Desafios atuais do contexto brasileiro**

**22.06.2023**

# ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO



## Regras e Princípios Constitucionais

Art. 163 e seguintes - Garantias e limitações relacionadas a elaboração e execução orçamentária.

## Federalismo Fiscal

Garantir autonomia financeira e assim a descentralização do exercício do poder.

## Direitos Sociais, erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais

- FPE e FPM
- Gastos mínimos com educação - art. 212 da CF/88;
- Gastos mínimos com saúde - art. 198 da CF/88



# ART. 198:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

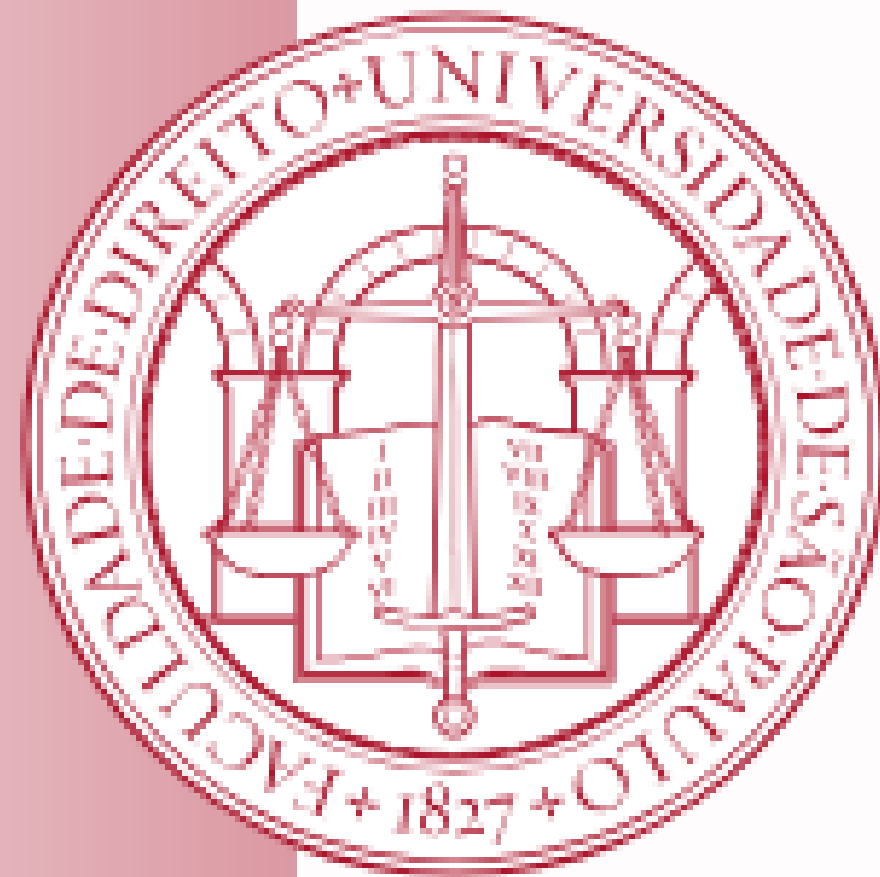
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;



# **ORÇAMENTO DA SÁUDE E A QUESTÃO DO PISO DA ENFERMAGEM**

## Competência

Arts. 23, 24 e 30 da CF/88 indicam que as 3 esferas de governo têm competência para prestar serviços de saúde pública

## Custeio da Saúde

Todas as esferas de governo com investimentos mínimos constitucionalmente previstos

## DRU

Desvinculação de receitas da União, entre outras, das contribuições sociais.

## Teto de Gastos

EC/95: "Novo Regime Fiscal" congelou os gastos da UF com despesas primárias por 20 anos.

## Medidas que impactam o custeio

Piso salarial da categoria da enfermagem

## Questões Federativas

Como custear os impactos de saúde que a o piso salarial da enfermagem acarretou?

# PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM



- **Emenda Constitucional 124, de 14/07/2022**

Acresce ao art. 198 da CF/88 os §§ 12 e 13 para determinar que lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais a categoria da enfermagem (enfermeiro, técnico, auxiliare e parteira), a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado
- **Lei nº 14.434, de 04/08/2022**

Estabelece o piso salarial da categoria da enfermagem nos seguintes patamares R\$4.750,00 para os enfermeiros, 70% desse valor para o técnico em enfermagem e 50% desse valor para o auxiliar de enfermagem e para a parteira, **vigorando a partir de sua publicação.**
- **ADI 7222 (Distribuída em 08/08/2022)**

Entre os argumentos relacionados à iniciativa privada, essa Ação postula pela ilegitimidade de iniciativa da Lei nº 14.434/2022 e a aplicação do Princípio da Reserva do Possível. Há entes públicos postulando pela participação como "amicus curiae" alegando questões orçamentárias.
- **Suspensão da Medida - Liminar**

Decisão Monocrática em 04/09/2022 suspende os efeitos da Lei até que fossem esclarecidos os seus impactos à situação financeira dos Estados e Municípios, empregabilidade e qualidade nos serviços de saúde.

# PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM



- **Emenda Constitucional 127, de 22/12/2022**
  - Acresce ao art. 198 da CF/88 os §§ 14 e 15 para determinar que a UF prestará assistência financeira complementar aos EM, DF e M e às entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, para o cumprimento dos pisos salariais.
  - Altera o art. 38 do ADCT para determinar que os limites de gastos com pessoal (folha) de 65% do valor das despesas correntes poderão ser flexibilizados de início para atendimento do pagamento do piso da enfermagem, mas, o percentual excedente deverá ser reduzido à razão de um quinto por ano.
  - Altera o art. 107 do ADCT para incluir na "flexibilização do teto de gastos" para que as despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, não sejam incluídas nos limites impostos aos gastos com despesas primárias.

- **ADI 7222 será julgada em Jun/2023**

(Re)Marcado julgamento para 23.06.2023 a 30.06.2023 (1ª sessão 06.06.2023)